## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004977-59.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de Armas

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1271/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1219/2018 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 145/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR

Réu Preso

Aos 13 de julho de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR, devidamente escoltado. O defensor não estava presente no imício da audiência sendo nomeada para o ato a Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, que acompanhou a oitiva das testemunhas. Com a chegada do defensor constituído, Dr. Ulisses Mendonça Cavalcanti, o mesmo assumiu a defesa a partir do interrogatório do réu. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Mauro Célio Formenton e Paloma Bortolai Benjamin da Silva, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Edivaldo Vicente, policial militar que justificou a ausência. O Dr. Promotor desistiu da inquirição desta testemunha, o que foi devidamente homologado. Em seguida, o MM. Juiz passou ao interrogatório do réu, também em termo apartado. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03, uma vez que possuía em sua residência uma arma de fogo sem licença de autoridade competente. A ação penal procedente. Os policiais disseram que tinham denúncia de que o réu guardava objetos de furto em sua residência e, como ele é conhecido meios policiais, foram até lá e constataram a existência de diversos produtos de furto, que segundo os policiais, o próprio acusado confessou ter ciência da origem ilícita. Dentre os objetos encontraram uma arma de fogo municiada. De início, verifica-se que embora sem mandado a entrada na casa do réu foi legítima, visto que baseada em fundadas razões. Primeiro diante da denúncia de posse de objetos furtados, delito este que é de natureza permanente, de modo que a qualquer momento, diante do estado de flagrância, o possuidor de objetos furtados pode ser preso em flagrante, o que legitimou o ingresso na residência. Segundo porque o réu tem envolvimento com crimes e os policiais tinham conhecimento dessa circunstância. De fato, na casa foram apreendidos objetos de furto que fazem parte de outro IP. Quanto à arma e munições, o réu admitiu a posse e o laudo confirma a eficácia lesiva da mesma e dos projéteis, de modo que o crime a ele imputado nesta ação penal ficou bem demonstrado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente em crime doloso, de maneira que a segunda fase da dosimetria a pena deverá ser elevada. Por outro lado, como é reincidente e diante dos antecedentes, o regime inicial deve ser o fechado, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Embora respeite as colocações do ilustre Promotor de Justiça, porém a invasão da residência do acusado,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

foi de forma ilegal e abusiva, fatos que vem ocorrendo com muita constância. Durante o flagrante efetuado no plantão policial, nenhuma vítima reclamou os pertences apreendidos, visto que, eram produtos usados e antigos, perfumes nenhum foi encontrado com o vidro ou recipiente cheio, todos usados e, as bijuterias encontradas, em uma mala, eram bem antigas e como afirmou o acusado a autoridade policial se tratava de objetos de uma namorada, que residia em Araraquara e era vendedora de bijuteria. Configurado crime, apenas o porte de arma ilegal, fato confessado pelo acusado, que afirmou ter adquirido tal arma para sua defesa, visto que vinha sendo ameaçado por elementos desconhecidos. Em momento algum fez uso desta arma, sendo que a mesma não tinha nenhum ato criminoso que a envolvia. A autoridade policial no ato do flagrante, soltou o acusado mediante pagamento de fiança no valor de três mil reais, que foi pago pela sua genitora que se encontrava presente durante o flagrante. A legislação com relação ao porte de arma, uso da mesma e até mesmo a simples guarda em residência é crime grave e inafiancável, portanto, a condenação com relação a este crime a defesa requer seja aplicado pena mínima, visto que o acusado não utilizou tal arma desde que a adquiriu, requerendo além da pena mínima, sendo o réu tecnicamente primário, se requer a aplicação do regime brando, ou seja, o regime aberto para o cumprimento da pena a ser aplicada. Com a prisão requerida pelo ilustre Promotor de Justiça consequentemente concedida pelo ilustre Juízo, a defesa requer a liberação do valor pago de fiança, uma vez que a mesma foi desconsiderada e, aplicado a prisão como consta dos autos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR, RG 42.421.671, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 15 de maio de 2018, por volta das 23h20min, na Rua Rio São Francisco, nº 308, Jardim Jockey Clube, nesta cidade e comarca, CARLOS ALBERTO, possuía e mantinha sob sua guarda, em sua casa, um revólver da marca Taurus, calibre 38, nº 2125587, de uso permitido, municiado com seis cartuchos íntegros, bem como outros quatro cartuchos do calibre 38 da marca CBC, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando receberam denúncia anônima dando conta de que na residência situada no endereço acima indicado residiria CARLOS ALBERTO, pessoa envolvida com o mundo do crime, o qual possuiria consigo objetos de origem ilícita. Na posse destas informações os milicianos rumaram para o local indicado. quando então foram recebidos pela companheira do indiciado, Paloma Bortolai Benjamim da Silva. Uma vez franqueada a entrada no imóvel, os agentes da lei se depararam com o denunciado, bem como com diversos objetos acondicionados em uma mala, tais como perfumes, bijuterias, aparelho de GPS e DVD's. Instado informalmente, CARLOS ALBERTO relatou aos milicianos que se tratavam de bens produtos de crime, razão pela qual foi lavrado o RDO 1272-18 para que os fatos fossem apurados em outra investigação. A seguir, dando continuidade à diligência, os policiais encontraram, escondida no interior de uma televisão, uma sacola plástica. Analisado o seu interior, eles apreenderam um revólver da marca Taurus, calibre 38, nº 2125587, de uso permitido, municiado com seis cartuchos íntegros, e quatro cartuchos do calibre 38 da marca CBC. Realizada pesquisa com base na numeração do artefato bélico em comento, constatou-se a notícia de que se tratava de produto de crime, conforme informado pelo SINARM. Sem que apresentasse documentos a justificar a posse da arma e das munições, o indiciado acabou preso em flagrante delito. No mais, o laudo pericial comprovou a aptidão do revólver apreendido para efetuar disparos, bem como das munições encontradas com ele. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo na Delegacia de Polícia mediante imposição pagamento de fiança (pág.76). Recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva (págs. 96/97), o réu foi preso (págs. 105/106), citado (pág.127) e respondeu a acusação através de seu defensor (pág.128). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima e o regime aberto. É o relatório.



**DECIDO.** Policiais militares receberam denúncias de existir bens furtados na casa do réu, pessoa já bastante conhecida por envolvimento em furtos. Na casa, segundo o policial ouvido, teve autorização da companheira do réu para a realização de buscas, sendo encontrado um revólver escondido dentro de um televisor, além de uma mala com produtos que segundo o próprio réu admitiu tinham sido furtados dias antes em Araraquara. O réu confessou que efetivamente tinha a arma mencionada e que adquiriu a arma para sua segurança, porque vinha recebendo ameaças. A autoria é certa e está bem demonstrada. A questão posta pela defesa, de que houve invasão de domicílio, baseando na informação da companheira do réu, nas circunstâncias não é possível afirmar que ela ocorreu. Há conflito entre as afirmações, do policial, que disse ter sido autorizado com a da moradora. Além desta dúvida, deve ser observado que o crime de posse ilegal de arma é de natureza permanente, cuja situação de flagrância se prolonga no tempo e espaço. E se havia situação de flagrância, a invasão se de fato ocorreu não fica comprometida pela ilegalidade. A questão envolvendo outros bens apreendidos é alheia a este processo e não compete aqui decidir. Certamente deve existir outro inquérito para apurar se os bens apreendidos eram ou não oriundos de furto. No que respeita à arma, o laudo pericial de fls. 44/45 prova a eficácia da mesma e confirma a materialidade do delito. Além disso o que também é comprometedor, é que a arma encontrada com o réu tem origem criminosa, porque o registro dela no SINARM indica ser produto de furto ou roubo. Aqui a condenação é medida inarredável. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, especialmente que o réu tem maus antecedentes, por já contar com condenações, estabeleço a pena-base acima do mínimo isto é, em um ano e seis meses de detenção e quinze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase, em razão da reincidência (fls. 138), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. A reincidência se deu por crime da mesma natureza, o que impede a substituição por pena restritiva de direito. Além disso, o réu também não preenche os requisitos do Artigo 44, § 3°, III, do CP. Condeno, pois, CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR à pena de um (1) ano e seis (6) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 12 da Lei 10826/03. Sendo o réu reincidente e tratando-se de pena de detenção, iniciará o seu cumprimento no regime semiaberto. Mantenho a prisão preventiva decretada, ao podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Pagará a taxa judiciária correspondente, salvo impossibilidade de faze-lo. Quanto à arma, oficie-se ao 3°. D.P., com cópia de fls. 13/14, para que o proprietário seja informado da apreensão e se manifeste a respeito. A fiança será liberada oportunamente e após o recolhimento da multa. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, \_ Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):	Promotor(a):
Defensor(a):	

Ré(u):